



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159,40	
A 1.ª série	Kz: 433 524,00	
A 2.ª série	Kz: 226 980,00	
A 3.ª série	Kz: 180 133,20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 57/19:

Aprova o Relatório Anual de Actividades do Provedor de Justiça, referente ao ano de 2018.

Ministério da Agricultura e Florestas

Decreto Executivo n.º 223/19:

Cria a Unidade de Contratação Pública deste Ministério, abreviadamente designada por UCP/MINAGRIF.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 57/19 de 18 de Setembro

Considerando que o Provedor de Justiça deve submeter, anualmente, um Relatório de Actividades à Assembleia Nacional, nos termos do n.º 7 do artigo 192.º da Constituição da República de Angola;

Considerando que o referido Relatório de Actividades contém referência sobre a gestão financeira cujo Relatório e Contas devem ser submetidos ao Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho — Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar o Relatório Anual de Actividades do Provedor de Justiça, referente ao ano de 2018, com as seguintes recomendações:

a) Que se proceda ao acompanhamento dos processos relativos às entidades visadas que não cooperaram com o Provedor de Justiça;

b) Que o Provedor de Justiça aposte na criação de Serviços Locais, devendo para o efeito disponibilizarem-se os recursos financeiros necessários para a sua concretização;

c) Que sejam pontualmente cabimentadas verbas suficientes para custear as despesas da Provedoria de Justiça.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

RELATÓRIO À ASSEMBLEIA NACIONAL 2018



Carlos Alberto Ferreira Pinto
Provedor de Justiça

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Decreto Executivo n.º 223/19 de 18 de Setembro

Considerando que ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 88/18, de 6 de Abril, foi criada à Unidade de Contratação Pública, abreviadamente designada por UCP, junto das Entidades Públicas Contratantes (EPC);

Havendo necessidade de se implementar a referida Unidade para conduzir o processo de contratação pública, visando assegurar o melhor controlo, racionalização e qualidade da despesa pública em cumprimento as normas estabelecidas na Lei dos Contratos Públícos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea n) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 15/18, de 25 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Florestas, determino:

ARTIGO 1.º (Criação)

1. É criada a Unidade de Contratação Pública do Ministério da Agricultura e Florestas, abreviadamente designada por UCP/MINAGRI.

2. A Unidade de Contratação Pública funciona na Secretaria Geral, sendo dirigida por um Técnico ou Coordenador com o cargo de Chefe de Departamento.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

São atribuições da Unidade de Contratação Pública as estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento da Unidade de Contratação Pública — Decreto Presidencial n.º 88/18, de 6 de Abril.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Agricultura e Florestas.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Setembro de 2019.

O Ministro, *António Francisco de Assis*.